



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102709-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIAN BERMAN, é agravada LILLY LEONIE PAES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32092

A.I. nº 2102709-45.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Réu Agravante: ADRIAN BERMAN

Autora Agravada: LILLY LEONIE PAES BARRETO

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

Autos de origem nº 1132054-69.2021.8.26.0100

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES – REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E OMISSÃO QUANTO À PROVA ORAL – Autora agravada LILLY LEONIE PAES BARRETO ajuizou ação de apuração de haveres contra os réus ADRIAN BERMAN, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA LTDA. e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A. – CLÍNICA SÃO VICENTE. Instado a se manifestar, o réu ADRIAN pugnou pela produção de prova pericial e oral. Decisão agravada que deixou de apreciar o pedido de prova oral, determinando apenas a realização de perícia contábil para apuração dos haveres da autora - Inconformismo do réu agravante. Não acolhimento - A instrução probatória destina-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 370 do CPC. Ademais, considerando a natureza do litígio e a pretensão de apuração de haveres, mostra-se mais adequada a perícia contábil, em vez de prova oral - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo corréu ADRIAN BERMAN, contra a r. decisão que deixou de apreciar seu pedido de produção de prova oral, determinando apenas a realização de perícia contábil para apuração dos haveres da autora (fls. 499/517 e 532/535, origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que a autora, ora agravada, só ingressou na sociedade em razão do laço de parentesco que os une e apenas para compor o quadro social, a fim de atender as exigências legais; que a autora agravada não recebia qualquer participação nos lucros e nem suportava prejuízos; que a integralização de todas as cotas, inclusive as da agravada, foi feita com recursos exclusivos do agravante. Assim, afirma que precisa se valer de todos os meios de provas requeridos (testemunhal e depoimento pessoal) para comprovar os fatos relatados. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, de modo a suspender de imediato a decisão agravada que indeferiu a produção de prova oral até a decisão de mérito do presente recurso.

Indeferida a tutela recursal, sobreveio resposta recursal (fls. 14/20 e 23/31).

Não houve oposição ao rito do julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora LILLY

LEONIE PAES BARRETO, ora agravada, ajuizou ação de apuração de haveres contra os réus ADRIAN BERMAN, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA LTDA. e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A. – CLÍNICA SÃO VICENTE, alegando que ela e o corréu ADRIAN eram sócios do hospital “Vila Iolanda” e da “Clínica São Vicente”, possuindo 22.500 quotas no valor de R\$ 1,00, enquanto ADRIAN possuía 202.520,72 quotas também de R\$ 1,00, totalizando o valor de R\$ 225.020,72. Posteriormente houve alteração do capital social da empresa, que passou a ser de R\$ 1.430.000,00, passando a participação da autora a ser de 1,58% da sociedade.

A autora afirma que recebia mensalmente pró-labore de cerca de R\$ 2.000,00, além do pagamento de seu convênio médico (UNIMED). E por morar no Rio de Janeiro, a autora outorgou ao réu ADRIAN, seu sobrinho e médico, procuração pública com amplos poderes para tomada de decisões no interesse da empresa (fls. 01/15 dos autos de origem).

Todavia, relata que o réu ADRIAN se valeu indevidamente do mandato, transferindo para si as todas quotas de titularidade da autora, excluindo-a das sociedades, sem sua concordância e em oposição aos termos do contrato social.

Sustenta ainda que, posteriormente, o réu ADRIAN alienou a totalidade da participação societária da autora a terceiros (REDE D'OR), sem que tenha recebido qualquer pagamento, muito menos participação nos lucros das sociedades.

Em razão disso, ajuizou a presente ação para

receber os respectivos haveres das sociedades que entende devidos (fls. 01/15 dos autos de origem).

Citado, o corréu ADRIAN, ofertou contestação, arguindo: em preliminar, ilegitimidade passiva e impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça concedida à autora; no mérito, afirmou que a autora figurou nos quadros sociais apenas por força de lei, que vedava sociedades unipessoais, mas que LILLY nunca integralizou sua participação no capital social, tendo desembolsado a quantia para aquisição das quotas. Afirmou que a autora nunca participou da sociedade, tendo apenas recebido o pró-labore por 4 anos, além do pagamento de seu plano de saúde. Assevera que a alteração legislativa do artigo 1.052, §1º, do Código Civil passou a prever a possibilidade de sociedade limitada unipessoal, razão pela qual procedeu à alteração do contrato social. Defendeu a impossibilidade de pagamento de quaisquer haveres, tampouco participação nos lucros, por se tratar apenas de sócia formal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 180/190 dos autos de origem).

Os corréus HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA. ("VILA IOLANDA") e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A – CLÍNICA SÃO VICENTE ("CLÍNICA SÃO VICENTE") também ofertaram contestação, suscitando, em preliminar: falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva e impugnaram a gratuidade de justiça concedida à autora, bem como alegaram a prejudicial de prescrição quanto ao pedido de participação nos lucros; no mérito, afirmaram que a transferência das quotas sociais foi regular e de boa-fé, após a saída da autora dos quadros sociais. Salientaram a ausência de

questionamentos acerca do mandato outorgado ao corréu ADRIAN, o que violaria a boa-fé objetiva e, subsidiariamente, aduzem que a responsabilidade é exclusiva do ex-sócio por eventual violação dos limites da procuração. Pugnaram pela improcedência do pedido de pagamento de lucros e juntaram documentos (fls. 259/287 e 288/426; origem).

Manifestação da autora sobre as contestações (fls. 430/450 dos autos de origem).

Oportunizada a especificação de provas (fls. 466/467; origem), a autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 470; origem). Os réus, por sua vez, pleitearam a produção de prova oral e pericial (fls. 471/774 e 475/476 dos autos de origem).

O MM. Juízo “a quo” revogou a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 483/484 dos autos de origem).

Contra esta decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 487/490 dos autos de origem). Após manifestação da parte contrária (fls. 494/495 e 496/497, origem), sobreveio a r. decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, bem como as preliminares de interesse processual, ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pelos réus, acolhendo parcialmente a prejudicial de prescrição decenal para as distribuições de lucros anteriores a 03/12/11.

Além disso, o MM. Juízo “a quo” reconheceu a nulidade da cessão de quotas das empresas rés, consignando que

“a Autora foi indevidamente excluída da sociedade, mas que não manifesta o intento de permanecer nos quadros sociais, mas tão somente pleiteia o recebimento do que lhe é devido”, motivo pelo qual deve se proceder a apuração dos haveres, com a realização de perícia contábil que deverá observar a metodologia do balanço especial de determinação (fls. 499/517 dos autos de origem).

Os réus opuserem embargos declaratórios alegando, dentre outros pontos, a omissão no tocante à apreciação do pedido de produção de prova oral (fls. 520/526 e 527/531, origem).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, somente para determinar que a remuneração do perito seja custeada pelas partes, atribuindo a cada qual o ônus de arcar com 1/3 dos honorários, rejeitando alegação de omissão quanto à análise de produção de prova oral (fls. 532/533, origem).

Neste contexto, o recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a instrução probatória se destina a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 370 do CPC

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido: “PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO

CARACTERIZADO. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil” (AgRg no Ag 1281948-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/12/2012).

Comentando o art. 130, CPC/1973 (atual art. 370 do CPC), JOÃO BATISTA LOPES elucida que “a lei processual não se afastou do princípio dispositivo, que claramente é consagrado nos arts. 2º, 262 e 460 do CPC, entre outros, mas procurou fortalecer a posição do juiz, concedendo-lhe poderes para determinar provas de ofício e indeferir as diligências inúteis. E o fortalecimento dos poderes do juiz certamente permitirá adequada apuração dos fatos, condição para se alcançar a justiça de decisão de que tanto fala Taruffo. (...) Não se deve subestimar a força do preceito, que se insere nas modernas tendências do processo civil, presentes a função social do processo e os ideais de justiça” (“A prova no Direito Processual Civil”, RT, 2000, pp. 68/60, n. 14).

Na lição de JOSÉ ROBERTO SANTOS BEDAQUE, “A atividade probatória também deve ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas junto com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo. A maior participação do juiz na instrução da causa é uma das manifestações da 'postura instrumentalista' que envolve a ciência processual. Essa postura favorece, sem dúvida, a eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos. Contribui, enfim, para a efetividade do processo” (“Poderes Instrutórios do Juiz”, RT, 4ª. edição, pp. 160/161).

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA também ressalta que “Quando o juiz determina a realização da prova para melhor esclarecimento dos fatos relevantes, não está em absoluto, usurpando função da parte; não está agindo no lugar dela, fazendo algo que a ela, e só a ela, incumbiria fazer. Sua iniciativa não é, a rigor, um sucedâneo da iniciativa da parte. É qualquer coisa de inerente à sua missão do julgador. Ele não atua como substituto da parte, atua como juiz, como juiz empenhado em julgar bem” (“O neoprivatismo no processo civil”, in “Temas de direito processual”, 9ª. Série, Saraiva, 2007, pp. 95/96).

Neste sentido, também a jurisprudência desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Agravado de Instrumento. Declaratória de nulidade de cláusula cumulada com apuração de haveres. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução para a produção de prova oral. Acerto. Juiz que é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desnecessidade de produção de prova testemunhal devidamente justificada pelo Juízo singular. A economia de atos processuais e o princípio da duração razoável do processo impõem que somente devem ser realizados os atos estritamente necessários ao deslinde do feito. Processo apto a regular sequência. Agravo desprovido” (AI 2.171.218-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 21/06/2024) (g/n).

Em segundo lugar, conforme asseverou o MM.

Juízo “a quo” na decisão que deu parcial provimento aos embargos declaratórios, *“não há omissão quanto à análise da produção de prova oral, na medida em que os elementos de prova produzidos são suficientes para se deflagrar de imediato a fase de apuração de haveres, conforme fundamentado na decisão recorrida”*.

Desse modo, considerando a natureza do litígio e a pretensão de apuração de haveres, mostra-se mais adequada a perícia contábil, em vez de prova oral.

Fica mantida, portanto, a r. decisão que deixou de apreciar o pedido de produção de prova oral, determinando apenas a realização de perícia contábil para apuração dos haveres.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator